



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.227 prevê “condições para fruição de benefícios fiscais, (...)” limitando “a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela” Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de “hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos” para o PIS e a COFINS. A normatização dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar “medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios”.

Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão do artigo 5º da aludida normativa.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido. Ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em



algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como faz o malfadado artigo 5º, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não-cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

E mais, o tema da possibilidade cruzada de créditos e do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS nunca foi matéria de fácil resolução na relação Fisco-Contribuinte, que fica ainda mais abalada a partir da edição dessa Medida Provisória; pois a dificuldade em se obter o reconhecimento do direito aos créditos pelos contribuintes e, sua consequente devolução, é tema que abarrotou o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo, com soluções que demoram décadas a serem definidas.

Ilustrativamente, identifica-se que há setores que não têm débitos de PIS e COFINS, uma vez que seus produtos compõem a cesta básica, como óleos vegetais comestíveis, ou são insumos para outras indústrias e, dessa forma, estão desonerados de tributação, como os farelos destinados à alimentação animal, ou, no mais das vezes, são exportados (grãos, farelos e óleos); e, portanto, não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

Nesses setores, que é o caso da indústria de esmagamento de oleaginosas, e aqui também se destaca a produção de biodiesel, a norma publicada impacta negativamente de modo duplicado: prejudica as operações de exportação, pois os créditos tributários sobre insumos adquiridos não poderão ser compensados na modalidade cruzada (com outros tributos federais); e, também prejudica a industrialização das oleaginosas porque o crédito presumido (oriundo da aquisição do produtor rural) não serão mais passíveis de ressarcimento, pois restritos à compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, o que, como já referido, é hipótese nula no caso do setor da produção sojícola.

Caso não seja suprimido o artigo 5º, nos moldes da Emenda proposta, reafirmamos que haverá o impacto negativo na ordem de bilhões de reais nos fluxos



de caixas das empresas, o produtor arcará com os reflexos do custo incidentes sobre as operações de exportações, e, a cesta básica e combustíveis ficarão mais caros para o consumidor final.

Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240587169000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



CD/24058.71690-00 (LexEdit\*)